



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275047-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS e Interessado PACIANOTTO, CHELLI & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESPÓLIO DE EDUARDO YOSHISSADA MAEHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09976

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2275047-25.2024.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LIGIA REGINA GÍGLIO CAMPOS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDUARDO YOSHISSADA MAEHARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revogação do benefício da gratuidade de justiça. Elementos apresentados que demonstram a inexistência de hipossuficiência econômica. Condições do recorrente que não permitem a manutenção do benefício de gratuidade judiciária. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 144/146, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e revogou o benefício da gratuidade judiciária concedido inicialmente à executada.

Recorre a executada sustentando, em suma, que está em situação precária e não tem condições de arcar com custas e despesas processuais, tampouco honorários de sucumbência. Alegou que após o acidente (objeto da ação principal) foi diagnosticada com esclerose múltipla, reduzindo sua capacidade laboral. Cita outras doenças que lhe acometem, trazendo dificuldades na vida cotidiana. Defendeu que os valores apontados pelo Juízo *a quo* são meras expectativas de direito e não podem ser considerados para apuração da condição econômica atual da agravante. Requereu a reforma da decisão para afastar a revogação do benefício da gratuidade judiciária à executada, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 35/47).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante pretende que se reconheça, com base na documentação apresentada nos autos principais, sua hipossuficiência econômica, de modo a ficar isenta do pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Embora exista previsão legal de presunção relativa de necessidade (art. 99, § 3º), o Código de Processo Civil expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”* (art. 99, § 2º).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos, em razão de circunstâncias objetivas relacionadas à natureza da causa, não indicam que o agravante se encontre no aventado estado de hipossuficiência financeira, porque há circunstância, na hipótese, incompatível com a afirmação de não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Ainda que se desconsidere as declarações apresentadas pela agravante (fls.09/23), restou comprovado no incidente de cumprimento de sentença que a executada ainda está em pleno exercício da advocacia, com inúmeras ações promovidas e várias prestes a receber vultuosos valores, conforme os exemplos listados pelo Juízo de piso na decisão agravada.

Tais elementos são suficientes para comprovar a falta de hipossuficiência econômica da executada.

Vale ressaltar que o benefício da gratuidade judiciária deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser deferido para pessoas que realmente necessitam, sendo que sem esse benefício ficariam impossibilitadas de acesso ao judiciário, o que não é o caso da agravante.

Destarte, ficou devidamente demonstrando que o agravante, de fato, não faz *jus* à concessão da gratuidade de justiça, que deve ser atribuída a quem dela realmente necessita. Deste modo, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator